



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 131, DE 2011.

(Apenso: PL nº 460, de 2011)

Altera a redação dos arts. 2º, 181 e do Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do parágrafo único do art. 2º, acrescenta inciso ao art. 181 e altera o Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres:

I– as praias abertas à circulação pública;

II– as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas;

III– os estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo”. (NR)

Art. 3º. O art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido de um inciso com a seguinte redação:

“Art. 181.....

.....

XX– em locais reservados a pessoas com deficiência ou a idosos, sem credencial que comprove tal condição:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.” (NR)

Art. 4º. O Anexo I da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido das seguintes definições, inseridas na ordem alfabética:

“EDIFICAÇÕES PRIVADAS DE USO COLETIVO - aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza; (NR)”

“EDIFICAÇÕES DE USO PÚBLICO - aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral; (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente